

PARECER Nº 4 , DE 2017 - 605.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 556/2011, que Dispõe sobre a implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, define quantitativos mínimos de bombeiros civis em edificações públicas e privadas, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei nº 556/2011, de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que estabelece a obrigatoriedade de implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas, parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, bem como atividades de eventos e estabelece padronização de uniforme único para a categoria profissional (art. 1°).

Além da obrigatoriedade de implantação dos Grupamentos, a proposição, composta por 32 artigos distribuídos em 12 capítulos, define competências, atribuições e formação dos bombeiros civis, e define quantitativos mínimos de bombeiros civis em edificações públicas e privadas.

O texto prevê ainda, entre outras, normas gerais de segurança no caso de sinistros, especialmente incêndio. A atuação deverá estar estruturada em um Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico — PPCI, devidamente protocolado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal — CBMDF. Define as condições de atuação desses Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas, proporcionais aos espaços e à população fixa e flutuante, de acordo com as atividades ali desenvolvidas. Determina também a atuação dos Grupamentos de Bombeiros Ambientais; os equipamentos a serem adotados e as condições técnicas de seu uso.

Segundo o autor, o escopo da proposição é transformar em lei norma já existente, emanada do CBMDF, pois falta-lhe força coercitiva, o que dificulta sua efetividade. O autor assevera que houve vários projetos de lei apresentados por esta Casa neste sentido, posteriormente retirados, revogados ou arquivados.



Encaminhado para análise das Comissões de Segurança e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas na presente Comissão quatro subemendas, pela Dep. Celina Leão, mas que posteriormente foram retiradas a pedido da própria autora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em foco estabelece a obrigatoriedade de implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas, parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, bem como em eventos; define quantitativos mínimos de bombeiros civis em edificações públicas e privadas; e estabelece padronização de uniforme único para a categoria profissional, entre outras diretrizes.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação nesta Casa de Leis, tanto da proposta original como do substitutivo aprovado na CEOF.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, e incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris:*

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração;

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

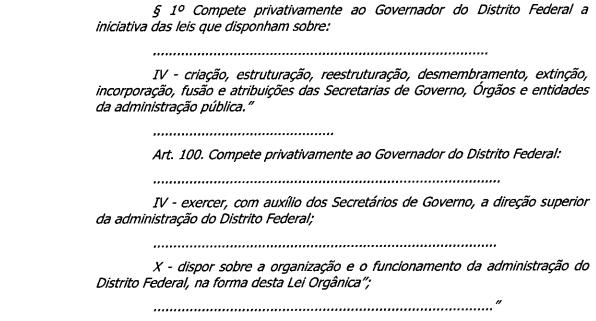
II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.





Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Para tornar mais clara a invasão de competência acima referida, pontuamos algumas atribuições que o PL, bem como seu substitutivo, trazem:

1- O Projeto de Lei nº 556, de 2011, estabelece:

- 1.1. Obrigatoriedade de implantação de Grupamento de Bombeiros Civis em edificações públicas, unidades de conservação ambiental, em atividades de eventos e também padronização de uniforme para a categoria profissional;
- 1.2. Instituições de ensino público ou privado, em funcionamento no Distrito Federal, que atuem no ensino básico, médio, ou superior, cursos preparatórios para concursos, cursos pré-vestibulares, ou assemelhados, deverão contar com quantitativo mínimo de Grupamentos de Bombeiros Civis;





- 1.3. Os Grupamentos de Bombeiros Civis das edificações serão dimensionados conforme previsto no PL, levando-se em conta a classificação de risco e a população assistida;
- 1.4. Estabelece quantitativo de Grupamentos de Bombeiros Civis em atividades ambientais;
- 1.5. Estabelece dimensionamento de quantitativo de Bombeiros Civis nos Grupamentos de Bombeiros Civis para os eventos;
- 1.6. O Bombeiro Civil somente poderá exercer a função se possuir certificado de formação do curso, expedido por empresa credenciada no Distrito Federal, ou que em âmbito federal possua registro e situação regular para o exercício da profissão, junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis;
- 4.7. Estará sujeito à apuração e processo disciplinar o servidor público responsável pela homologação dos certificados que descumprir os termos desta Lei e do disposto na Lei Federal 11.901/2009;
- 1.8. Os uniformes dos Bombeiros Civis serão padronizados e unificados, quanto à cor e características, para atender às especificações técnicas de cada atividade;
- 1.9. As empresas públicas ou privadas, órgãos do Distrito Federal ou da União, instalados ou gestores de edificações públicas ou privadas, parques distritais, ecológicos e unidades de conservação, no âmbito do Distrito Federal, terão o prazo de noventa dias para adequarem-se aos dispositivos estabelecidos na regulamentação da Lei.
- 1.10. Impõe penalidade pelo não cumprimento dos dispostos no Projeto de Lei;

2 - O substitutivo do PL 556/2011, aprovado na CEOF, estabelece que:

- 2.1. Edificações e/ou complexos de edificações, os eventos e/ou grandes eventos e as áreas de vegetação deverão obrigatoriamente contratar profissionais Bombeiros Civis através de empresas especializadas ou por contratação orgânica;
- 2.2. Estabelece quantitativo de profissionais em edificações e/ou complexos de edificações conforme previsão do Anexo "A";
- 2.3. Estabelece quantitativo de bombeiros civis, conforme Anexo B, nos eventos e/ou grandes eventos realizados no âmbito do Distrito Federal.
- 2.4. Estabelece quantitativo de profissionais em áreas de proteção ambiental, unidades de conservação, de reflorestamento, parques distritais, ecológicos e de vegetação nativa em geral existentes no âmbito do Distrito Federal conforme previsão do Anexo "C";
- 2.5. Impõe penalidade pelo não cumprimento dos dispostos no Substitutivo.

Como exposto, tanto a proposição original, quanto seu Substitutivo, trazem a obrigação de contratação, atribuem competências à categoria, fixam o número de

B



profissionais que deverão obrigatoriamente ser contratados nos estabelecimentos citados, estabelecem multas diante do descumprimento das normas dispostas nas proposições, e revogam disposições em contrário.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

O projeto de lei, conforme sua justificação, tem o condão de aumentar a contratação de bombeiros civis, o que aumentaria o efetivo de pessoas que atuam para a melhoria da segurança pública do governo do Distrito Federal e segmentos empresariais, gerando na população um sentimento de tranquilidade e bem estar, garantindo ainda a integridade das edificações públicas, privadas e a preservação da riqueza do meio ambiente.

Vale ressaltar que a Constituição Federal, no *caput* do art. 144, e em seu inciso II, art. 37, especificados abaixo, sendo também consolidado na Lei Orgânica do DF, Art. 117-A e inciso II, art. 19, assim dispõe:

"Art. 144. A <u>segurança pública, dever do Estado</u>, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 37.	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
\neg 16. \supset 7.	

II - <u>a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (grifou-se)</u>

Nessa linha de pensamento a Procuradoria Geral da República - PGR já se posicionou em Ação Direta de Inconstitucionalidade que **Segurança Pública** é dever do Estado, não podendo o particular se usurpar de tal função que a Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 144, que seja exercida no âmbito de um rol taxativo de órgãos públicos, capazes de atuarem na Segurança Pública.

No 29.767/2016-AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de inconstitucionalidade 5.354/SC

Relator: Ministro Dias Toffoli

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessados: Governador do Estado de Santa Catarina Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BOMBEIROS CIVIS. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE BOMBEIROS MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMAS ESTADUAIS CONTRÁRIAS A NORMAS GERAIS DA UNIÃO. INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA A AGENTES NÃO ESTATAIS. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL. ROLTAXATIVO.





- 1. Não pode lei estadual dispor, fora de peculiaridades locais e da competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, sob pena de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência legislativa da União.
- 2. Os poderes de polícia do estado, não podem ser delegados aos particulares. O poder de polícia, atividade estatal típica fora atos meramente preparatórios e os de simples execução material —, não pode ser delegado a agentes não estatais. Precedentes.
- 3. São inconstitucionais normas estaduais que deleguem a agentes não estatais exercício direto e imediato de atividades próprias de bombeiros militares estaduais. Violação ao art. 144, caput e § 5°, da Constituição da República.
- 4. Parecer pela procedência do pedido.

Não obstante, o tema já se encontra pacificado pelo entendimento da PGR em outros casos semelhantes que já foram considerados e julgados inconstitucionais tanto pela Procuradoria Geral da República, quanto pela Suprema Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.163/GO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, II, E 144, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVENÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CFRB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

- 5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes[,] nor- 4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 699-701. 7 PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.354/SC mas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário: ADI 1.366-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2.656/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 1º .8.2003; ADI 311-MC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 14-9-1990.
- 6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifestar usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º).
- 7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas





gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente.

(...)

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim, vale acrescentar ainda que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a contratar bombeiros civis sem fazer concurso público de provas ou de provas e títulos, pois esta é a forma de ingresso prevista no inciso II, art. 37, da CF, para ingresso na Administração Pública.

Seguindo este entendimento, além das decisões já proferidas pela PGR e pelo STF, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5761, com pedido de liminar, DIRETO E EXPRESSO CONTRA A LEI do Estado de Rondônia QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL (Lei 3.271/2013). O ex-Procurador-Geral diz que a referida lei invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, exercício de profissões e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Aponta, ainda, ofensa ao princípio da livre iniciativa, em razão de restrições impostas a empresas prestadoras de serviços de bombeiros civis e às escolas de formação desses profissionais.

Segundo a referida ADI 5761, a lei estadual também choca com a norma federal (Lei 11.901/2009), uma vez que inova em aspectos referentes ao direito do trabalho e ao exercício da profissão, haja vista que a norma federal define as funções dos bombeiros civis e dispõe sobre penalidades aplicáveis às empresas e entidades que utilizem irregularmente seus serviços, sobre classificações da profissão, direitos do trabalhador e relações com os Corpos de Bombeiros Militares.

Por fim, em sua decisão, o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, elenca precedentes do STF em que leis estaduais e do Distrito Federal tratando da organização, manutenção e execução da profissão de bombeiro civil foram consideradas inconstitucionais por invadirem a competência legislativa privativa da União. Cita como exemplo a ADI 3165, ajuizada contra lei do estado de São Paulo. Na liminar é pedida a suspensão da eficácia da norma e, no mérito, é requerida a declaração de inconstitucionalidade. O relator da ADI 5761 é o ministro Celso de Mello:

ADI 5761 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem:

RO - RONDÔNIA

Relator atual

MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S)

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA





INTDO.(A/S) ADV.(A/S)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Procurador-Geral da República, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alíneas a e p, 103, inc. VI, e 129, inc. IV, da Constituição da República, no Art. 46, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia, a qual dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

- 1. É formalmente inconstitucional a Lei 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia, por usurpação de competências privativa e exclusiva da União e consequente violação aos arts. 21, inciso XXIV, e 22, incs. I e XVI, da Constituição da República. Soma-se à violação das normas de competência a incompatibilidade da legislação estadual com as normas federais editadas em conformidade com a distribuição constitucional da competência legislativa entre os entes federados.
- 2. A Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, editada pela União em consonância com o art. 22, I e XVI, da CR, estabelece normas gerais sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências. Define as funções dos bombeiros civis e dispõe sobre penalidades aplicáveis às empresas e entidades que utilizem irregularmente seus serviços, sobre classificações da profissão, direitos do trabalhador e relações com os corpos de bombeiros militares.
- 3. Os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões estão enumerados no catálogo do art. 22 da CF. É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União. O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas. [...] É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

Outra questão a ser apontada é que o art. 2° da Lei n. 11.901/2009, responsável pela regulamentação da profissão de bombeiro civil, estabelece que o bombeiro civil somente pode atuar de forma **exclusiva na prevenção e combate a incêndio**. Percebe-se que a lei restringiu a área de atuação da referida categoria. Importante mencionar, também, que a lei federal que regulamenta a profissão de bombeiro civil não trouxe nenhuma obrigação para que a iniciativa privada contrate a referida mão-de-obra.

"Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e **exclusiva de prevenção e combate a incêndio**, como empregado contratado diretamente



por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."

Por sua vez, o substitutivo aprovado na CEOF estabelece que

"Art. 2º Para aplicação desta Lei considera-se Bombeiro Civil todo profissional habilitado que exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, controle de pânico e atendimento em primeiros socorros, como empregado contratado diretamente por empresas públicas, privadas ou por empresas especializadas em prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico, com fulcro na Lei 11.901 de 2009 que instituiu a profissão."

Comparando-se os dois dispositivos, verifica-se que **a proposição amplia a área de atuação dos bombeiros civis, contrariando a norma geral nacional**.

Vale dizer ainda que o PL 556/2011 e seu Substitutivo compulsoriamente criam ao Poder Executivo do DF novas despesas obrigatórias, sem atender ao estabelecido nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

- "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 556/2011, bem como de seu substitutivo, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator